



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000828/95-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.463 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria Contribuição CNA
Recorrente MARCOS CESAR BORATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1994

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O recurso voluntário deve atacar as razões da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 24/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (**suplente convocada**), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada

Relatório

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a notificação de lançamento de fls.4. 'para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, no montante de 437,71 UFIR, incidentes sobre imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o registro nº 1582664.3, com área de 240, ha, denominado Fazenda Renascer, localizado no município de Angélica - MS.

De acordo com a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, a exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§, e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95

Inconformado com a exigência da contribuição à CNA e à CONTAG, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 9, solicitando a retificação do lançamento para que fosse excluída a mencionada contribuição. Para instruir a petição juntou aos autos a cópia da notificação de lançamento impugnada e um DARF, por meio do qual comprova o pagamento do ITR e da contribuição ao SENAR.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 10-11), julgou improcedente a impugnação por entender que o contribuinte, em sua impugnação, não apresentou qualquer razão que fundamentasse a exclusão das aludidas contribuições e que os lançamentos teriam sido realizado em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, nestes termos:

O interessado solicitou a exclusão das contribuições sindicais à CONTAG e à CNA, sem contudo, apresentar qualquer justificativa, razão ou documento fundamento a sua petição, conforme se verifica, às fls. 01. Simplesmente requereu a impugnação dessas contribuições e informou que recolheu os valores referentes ao ITR e ao SENAR.

Os lançamentos das contribuições sindicais à CONTAG e à CNA foram feitos de conformidade com o Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, §§1º e 2º e com o artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.074/82.

Cumprе ressaltar que o artigo 24 da Lei 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Ainda de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 10 di Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades rurais dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador".

Dessa forma, tendo sido o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência, não cabe qualquer retificação do mesmo.

Cientificado da decisão, em 26/10/1998, conforme AR de fls. 18, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 20/21, no qual se limita a alegar que a contribuição à CNA teria sido aplicada uma alíquota de 0,28% sobre o valor da terra nua -

VTN quando o correto seria a aplicação da alíquota de 10%. Além disso, alega que a base de cálculo a ser utilizada deveria corresponder ao valor declarado que corresponderia à 389.52 ufir/ha que, em razão do tamanho do imóvel (240, ha), totalizaria 93.484,70. Junta ao recurso a notificação de lançamento e uma Declaração da Prefeitura Municipal de Angélica (fls. 23) de que:

"Declaramos para que produza os devidos fins legais de direito que de acordo com o Decreto do Executivo de nº 486 (tabela de valores) o valor de Terra Nua para efeito de tributação do Bairro Piraveve encontra-se nas seguintes referências:

121,00 UFRAS POR HECTARE

UFRA (Unidade Fiscal de Referência de Angélica)

O valor unitário da UFRA, no mês de novembro/98 é de 3,14, totalizando em 379,94 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Em 12/03/1999, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, o depósito recursal exigido pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97, para que o seu recurso fosse remetido ao então Conselho de Contribuintes. (fls. 26).

Na intimação de fls. 29 a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente SP no qual atesta que o contribuinte não teria realizado o depósito recursal, mas que a cobrança deveria permanecer suspensa, uma vez que os imóveis localizados no Estado do Mato Grosso do Sul - MS, estavam sob liminar judicial em Ação Civil Pública.

Em 11/04/2012 a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente SP, emitiu a carta cobrança nº 583/2012, uma vez que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para impedir a cobrança do ITR/94 no Estado do Mato Grosso teria sido julgada improcedente. (fls. 38)

No despacho de encaminhamento fls. 52 atesta-se a existência de Recurso Voluntário tempestivo apresentado pelo contribuinte e a sua necessária remessa ao CARF.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Embora tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido. Isso porque, conforme visto no Relatório, a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida se limitando a solicitar o cancelamento da exigência fiscal.

Embora o Decreto nº 70.235/73 não traga dispositivo legal sobre os requisitos do recurso voluntário, não deve ser conhecido o recurso interposto com base em negativa geral.

O novo Código de Processo Civil, estabelece, em seu artigo 15º que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (grifamos)

Sendo assim, aplica-se aos requisitos do Recurso Voluntário as normas relativas aos requisitos do Recurso de Apelação. De acordo com o artigo 1010 do CPC/2015, são os seguintes os pressupostos do Recurso de Apelação:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão".(grifamos)

Dessa forma, é indispensável que o contribuinte traga a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de anulação da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio..